



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3ª SL – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

RDC ELETRÔNICO Nº 018/2018

ESCLARECIMENTO

Após análise e parecer da Área Técnica, segue resposta ao questionamento enviado via e-mail a CODEVASF.

ESCLARECIMENTO:

Solicito revisão e se for o caso a impugnação do edital, "EDITAL Nº 018/2018, RDC – ELETRÔNICO - MAIOR DESCONTO, EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA 2ª ETAPA DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS COMUNIDADES RURAIS DE CARAÍBAS, VILA VITÓRIA E BARRA DO JACARÉ, NO MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO. Devido a utilização de preços desatualizados em relação ao mercado. No caso A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, utilizou uma lista de preços formada em um pregão do ano de 2017, um ano de defasagem em relação ao mercado assim como a tabela do seinfra de 2017, ORSE JUN 2018 e SINAPI JUL de 2018, além do fato de que não teremos acesso aos preços praticados em um pregão com órgãos públicos. Os preços que compõe este orçamento sofrem correções mensais e já se encontram defasados o que torna inexequível o objeto desta licitação.

RESPOSTA:

1.1. Da apreciação técnica do pleito.

Face ao questionamento remetido a esta unidade, quanto ao EDITAL Nº 018/2018, o qual trata da “Execução das obras e serviços de engenharia da 2ª etapa dos sistemas de abastecimento de água das comunidades rurais de Caraíbas, Vila Vitória I e II e Barra do Jacaré, no município de Santa Maria da Boa Vista, no estado de Pernambuco”; exponho:

- **Acórdão nº 718/2018 – TCU/Plenário:**
“... orientação dada pela então IN 5/2014 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no sentido de que, na realização da pesquisa de preços com vistas à formulação do orçamento estimado, **sejam priorizados os parâmetros disponíveis no Pannel de Preços e as contratações similares realizadas pelos demais entes públicos**, dando ênfase, principalmente, às anteriores contratações similares no próprio órgão ou entidade...”.
- **Acórdão nº 2.170/2007 – TCU/Plenário:**
“Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3ª SL – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”.

- **Acórdão nº 2.637/2015 – TCU/Plenário:**

“As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, **valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Compras Governamentais), valores registrados em atas de SRP**, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.”

Diante de exposto julgamos que um pedido de impugnação é indevido, tendo em vista que foi esclarecido o questionamento feito pela licitante interessada.

Petrolina, 12 de dezembro de 2018.

Augusto Bezerra
CODEVASF/3.ª SR